SF/26614.25050-45 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, fica vedada, pelo prazo de dez anos, contado da extinção prevista no art. 4º ou da decisão referida nos incisos II e III, o que ocorrer por último, a concessão de autorização a pessoa jurídica que, por si, por seus controladores, administradores ou integrantes do mesmo grupo econômico:

I – tenha descumprido as obrigações previstas nos arts. 7º a 11;

II – tenha sido sancionada, em decisão administrativa definitiva, por infração relacionada à prevenção à lavagem de dinheiro, à participação de pessoas impedidas, ao jogo responsável ou à publicidade; ou

III – tenha sido condenada, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime de lavagem de dinheiro, contra a economia popular ou contra as relações de consumo relacionado à exploração de apostas.

Parágrafo único. Os valores recolhidos a título de outorga nos termos do art. 12 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, não serão aproveitados, compensados ou abatidos em eventual nova outorga."

JUSTIFICAÇÃO

Se alguma modalidade de aposta for readmitida, é previsível que os mesmos grupos econômicos que exploravam o mercado busquem novas autorizações. A emenda impede que voltem a operar justamente aqueles que demonstraram não cumprir a lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4483979186

SF/26614.25050-45 (LexEdit)

O primeiro risco é o do descumprimento das obrigações de encerramento. A Medida Provisória impõe aos operadores a restituição integral dos valores dos apostadores e a entrega de dados à Secretaria de Prêmios e Apostas. O operador que reteve recursos de apostadores ou sonegou informações não pode ser premiado com nova autorização.

O segundo risco é o da infiltração criminosa. O setor de apostas, pela intensidade da movimentação financeira, é especialmente atraente para a lavagem de dinheiro. Investigações policiais recentes, como a Operação Integration, deflagrada em 2024, e os trabalhos da CPI das Bets, instalada no Senado Federal apontaram o uso de plataformas de apostas para ocultar recursos de origem ilícita. A emenda impede a reautorização de quem foi sancionado por falhas na prevenção à lavagem de dinheiro ou condenado por crimes relacionados à atividade.

O terceiro risco é o da reentrada disfarçada. Sem cláusula específica, bastaria constituir nova empresa, com outros sócios formais, para contornar o impedimento. Por isso a vedação alcança controladores, administradores e integrantes do mesmo grupo econômico. O critério da condenação por órgão judicial colegiado, inspirado na Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, concilia a proteção do mercado com a presunção de inocência.

O parágrafo único complementa o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória, impedindo que a outorga paga sob o regime extinto seja convertida em crédito para nova autorização.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4483979186